



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049770-38.2005.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCOS ROBERTO SALES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (POR CURADOR) e MESTRA ENGENHARIA LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.967

APELAÇÃO.: 0049770-38.2005.8.26.0114 (2)

COMARCA.: FORO DE CAMPINAS

ORIGEM.: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA.: ANDERSON PESTANA DE ABREU

APELANTE: MARCOS ROBERTO SALES DOS SANTOS (JUST. GRATUITA)

APELADOS: LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E MESTRA ENGENHARIA LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção da execução fundada no reconhecimento da prescrição intercorrente. Inocorrência. Inexistência de inércia ou desídia da parte exequente, que demonstrou atuação contínua e diligente, promovendo regularmente os atos processuais. Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após tentativa frustrada de localização de bens, com consequente suspensão do feito nos termos do artigo 134, §3º, do CPC. Suspensão processual que não se confunde com aquela prevista no art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º, do CPC, afastando a fluência do prazo prescricional. Ausência de pressupostos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 488/492 que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por Marcos Roberto Sales dos Santos em face de Lema Engenharia e Construção Ltda. e Mestra Engenharia Ltda., julgou

extinta a execução, com fundamento na prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Inconformado, apela o exequente (fls.498/505) sustentando que não houve abandono da execução, tendo sido adotadas todas as providências cabíveis à satisfação do crédito, inclusive diante de reiteradas dificuldades na localização de bens e pessoas das executadas.

Alega que a presente execução decorre de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, ajuizada em 13/09/2005, cujo pedido foi julgado procedente em primeiro grau, decisão esta confirmada em segunda instância, com trânsito em julgado certificado em 16 de junho de 2014. Salienta que o cumprimento de sentença foi iniciado em 12 de dezembro de 2014, com intimação das executadas para pagamento. Diante da inércia da executada Lema Engenharia, foram requeridas diversas medidas, entre elas, bloqueio de valores e, posteriormente, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, proposto em 10/03/2022, tendo sido o feito principal formalmente suspenso em 11 de novembro de 2022.

Argumenta que a sentença impugnada reconheceu a prescrição intercorrente com base em alegada inércia do exequente, contudo afirma que a demora na tramitação deu-se, em grande parte, à atuação do próprio Poder Judiciário, e que o processo permaneceu suspenso em razão do incidente de desconconsideração instaurado, nos termos do §3º do artigo 134 do CPC, circunstância que impede a fluência do prazo da prescrição intercorrente.

Defende que o reconhecimento da prescrição foi precipitado e equivocado, considerando que a configuração da prescrição intercorrente exige prova inequívoca de inércia injustificada do credor, mesmo após sua intimação pessoal.

Pede o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, dando prosseguindo ao cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (fl. 68).

Apresentadas contrarrazões (fls. 515/518).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à satisfação do crédito de R\$ 67.891,09 (atualizado até novembro/2014, cf. fl.347), do qual o exequente é credor da parte executada.

Sobreveio sentença (fls. 488/492) que extinguiu a execução com base na prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC, contra a qual se insurge o exequente.

Pois bem. Ressalte-se que, sob a égide do CPC/1973 (artigo 791, III), admitia-se a suspensão da execução por ausência de bens do devedor, sem menção expressa à prescrição. No entanto, o atual Código de Processo Civil de 2015 supriu tal omissão, prevendo nos §§1º e 4º do artigo 921, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Posteriormente, sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, no IAC instaurado no Recurso Especial nº 1.604.412-SC, firmou as seguintes teses:

*“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. **TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE.** OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

*1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).** 1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de***

prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (Original sem grifo, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

No caso concreto, diante da não localização de bens penhoráveis, o exequente, em 02/05/2016 (fls. 390/393), requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 395).

O juízo de origem, em 01/12/2016, determinou a juntada de documentos da JUCESP relativos às pessoas jurídicas envolvidas (fl. 396), providência que foi cumprida (fls. 400/403).

Posteriormente, em 05/04/2019, foi determinada a apresentação de petição contendo os requisitos do art. 134, §4º, do CPC (fl. 404).

O exequente então requereu a expedição de ofícios à JUCESP e à Receita Federal (fl. 408), pedido deferido em 08/01/2020 (fl. 409).

Após a juntada das informações, requereu a instauração formal do incidente, sob alegação de abuso da personalidade jurídica (fl. 447), o que foi deferido em 18/06/2021 (fl. 448).

Distribuído o incidente sob o nº 0006240-85.2022.8.26.0114 (fls. 452/455), sobreveio decisão, em 11 de novembro de 2022 (fl. 52, daqueles autos) suspendendo o andamento do processo principal, com fulcro no art. 134, §3º, do CPC.

Após a realização de diversos autos processuais no incidente, sobreveio decisão em 01/12/2023 determinando que o exequente se manifestasse, nos autos principais, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC, quanto à possibilidade de prescrição intercorrente (fl. 483).

O exequente, em 22/01/2024, apresentou manifestação alegando que não houve inércia ou desídia no impulso da demanda (fl. 487).

Considerando estas circunstâncias, não há se falar em prescrição intercorrente, cuja configuração depende da constatação da inércia e desídia da parte exequente, o que não se verificou no caso concreto.

Nesse sentido:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente” (AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/11/2023).

Ressalte-se que, embora o processo tenha permanecido suspenso pelo período de um ano, tal suspensão decorreu da regra prevista no artigo 134, §3º, do CPC, em razão da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo aplicável, portanto, a suspensão prevista no artigo 921, inciso III, §§1º e 4º, do CPC, para fins de contagem da prescrição intercorrente.

Além disso, verifica-se que a parte exequente atuou de forma diligente e contínua, inexistindo nos autos elementos que evidenciem abandono da demanda, razão pela qual não se configura a prescrição intercorrente.

Portanto, o inconformismo é acolhido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES

Relator